Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1588/17
PLL Nº 185/17

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 044 /19 – CEDECONDH

Institui a Feira Estadual de Artesanato e inclui inc. III no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012 – que disciplina a realização de eventos culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Glênio Peres e revoga as Leis nº 9.404, de 3 de fevereiro de 2004, e nº 10.660, de 20 de março de 2009 —, alterada pela Lei nº 11.575, de 12 de fevereiro de 2014, incluindo essa feira no rol de eventos excetuados da vedação à realização de feiras no Largo Jornalista Glênio Peres.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

O Projeto de Lei pretende instituir a Feira Estadual de Artesanato, evento econômico a ser realizado anualmente, no Município de Porto Alegre, na segunda quinzena do mês de novembro, no Largo Jornalista Glênio Peres, com o objetivo principal de contribuir para a exposição de artesanatos, por ser uma atividade de arte e cultura popular, além de ser gerador de renda para milhares de famílias que produzem, através de suas variadas técnicas, produtos de origem artesanal.

Consoante dispõe a nossa Carta Maior, ou seja, nossa Constituição Federal/88, é da competência dos Municípios auto-organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matéria de interesse local, conforme art. 23, inc. X, e art. 30, inc. I da mesma.

De outro lado, a Lei Orgânica do Município, por sua vez, declara ser da competência do Município prover tudo quando concerne interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estatui que deve promover o direito à cidadania e à educação, conforme art. 9º, incs. II, III e IV, da mesma.

PARECER Nº 044/19 – CEDECONDH

Ocorre que, conforme Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o conteúdo do Projeto implica em destinação de bem público e interferência na gestão municipal, em violação ao art. 94, inc. XII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município (fl. 08).

Destarte, concluímos pela **rejeição** do presente Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 13 de maio de 2019.

Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 21-05-2019.

Vereador Moisés Barboza – Presidente

Vereador João Bosco Vaz

Vereador Comissário Rafão Oliveira – Vice-Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA

Vereador Cláudio Conceição

/JCO